LEI Nº 6.742, DE 24 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CAPÍTULO II, ART. 7º, CAPÍTULO XI, ART. 52, ART. 54, § 1º, § 2º, NO CAPÍTULO XIII, ART. 57, ART. 59, ART. 60, ART. 63, § 2º, ART. 66 E NO CAPÍTULO XV, ART. 87, ART. 88, ART. 89, ART. 90, ART. 91, DA LEI Nº 6.025, DE 22 DE MAIO DE 2015, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 82/2019, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. O artigo 7º, da Lei Municipal nº 6.025/2015, passa a contar com a seguinte redação:

*"**ART. 7º.** Cada Conselho Tutelar em atividade no município de Birigui será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha."*

ART. 2º. O artigo 52, da Lei Municipal nº 6.025/2015, passa a ter com a seguinte redação:

*"**ART. 52.** O afastamento da função de conselheiro tutelar dar-se-á nos casos de:*

I. Licença maternidade;
II. Licença paternidade;
III. Licença para tratamento de saúde;
IV. Licença para acompanhamento em consultas médicas de ascendente, descendente, cônjuge de quem não esteja separado, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado ou enteada e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil;
V. Férias;
VI. Casamento até 8 (oito) dias;
VII. Luto até 8 (oito) dias por falecimento de cônjuge ou companheiro(a), pais, descendentes e irmãos;
VIII. Luto até 2 (dois) dias por falecimento de avós, sogro, sogra, tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras;
IX. Suspensão por falta disciplinar.

'§ 1º. Para garantir o funcionamento do Conselho Tutelar com o número legal de 5 (cinco) membros, nos casos de afastamento, previstos nesta Lei, será providenciada a convocação imediata de suplente, com direito a remuneração devida.

'§ 2º. Independentemente do tempo de afastamento, o suplente deverá ser convocado, seguindo a ordem de classificação definida pela eleição dos conselheiros, de modo que o primeiro suplente sempre terá a prioridade nas substituições.

'§3º. Nos casos de afastamentos previstos no caput deste artigo, o Coordenador do Conselho Tutelar deverá, imediatamente, comunicar ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que determinará a convocação imediata do suplente que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para se apresentar no Conselho Tutelar, sob pena de desistência tácita e convocação do próximo suplente da lista de classificação.

'§ 4º. O primeiro suplente poderá, por meio de desistência ou renúncia, por escrito e direcionada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispensar a convocação para substituição de conselheiro titular, o que ensejará a possibilidade de convocar o próximo suplente.

'§ 5º. No caso do suplente desistir, formalmente, da susbstituição, será novamente convocado para uma próxima substituição.

'§ 6º. Havendo renúncia do mandato, o suplente deixará de ser convocado para substituições."

ART. 3º. Os parágrafos 1º e 2º, do artigo 54, ficam suprimidos.

ART. 4º. O parágrafo 3º, do artigo 54, passa a ser parágrafo único.

ART. 5º. O artigo 57, da Lei Municipal nº 6.025/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**ART. 57.** Ficam garantidos aos conselheiros tutelares, ocupantes de função de relevância pública, mediante escolha popular, sem vínculo empregatício ou estatutário de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal de Birigui, os seguintes direitos:*

I. remuneração mensal;
II. cobertura previdenciária;
III. gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
IV. licença-maternidade;
V. licença-paternidade;
VI. licença para tratamento de saúde;

VII. licença para acompanhamento em consultas médicas de ascendente, descendente, cônjuge de quem não esteja separado, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado ou enteada e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil;
VIII. afastamento em razão de casamento, até 8 (oito) dias;
IX. afastamento em razão de luto, até 8 (oito) dias por falecimento de cônjuge ou companheiro(a), pais, descendentes e irmãos;
X. afastamento em razão de luto, até 2 (dois) dias por falecimento de avós, sogro, sogra, tios, padrasto, madrasta, cunhado, genros e noras;
XI. 13° (décimo terceiro) salário.

*'**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para fins do previsto no inciso VII, deste artigo, a licença deverá ser deferida pelo President e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adoelscente, após devida comprovação da necessidade de assistência pessoal do Conselheiro Tutelar."*

ART. 6º. O artigo 59, da Lei Municipal nº 6.025/2015, passará a ter a seguinte redação:

*"**ART. 59.** A investidura do Conselheiro Tutelar fica condicionada à prévio exame toxicológico de larga janela de detecção.*

*'**PARÁGRAFO ÚNICO.** O custo para realização do exame previsto no caput deste artigo será de responsabilidade do candidato eleito."*

ART. 7º. O artigo 60, da Lei Municipal nº 6.025/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**ART. 60.** O vencimento mensal dos Conselheiros Tutelares é fixado em R$ 2.971,31 (Dois mil, novecentos e setenta e um reais e trita e um centavos), remunerado pelos cofres municipais.*

*'**PARÁGRAFO ÚNICO.** O vencimento mensal dos Conselheiros Tutelares será fixado a partir de 10 de janeiro de 2020 em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), remunerado pelos cofres municipais e será reajustado nas mesmas datas bases e índices aplicáveis ao vencimento dos funcionários públicos municipais."*

ART. 8º. O artigo 63, §2°, da Lei Municipal nº 6.025/2015, passa a ter a seguinte redação:

*"**ART. 63.** . . .*
. . . . . .
*'**§ 2°.** É proibida a acumulação de férias."*

ART. 9º. O artigo 66, da Lei Municipal nº 6.025/2015, passa a contar com a seguinte redação:

*"**ART.66.** À Conselheira Tutelar gestante será concedida, mediante atestado médico, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração mensal a que tem direito, observados os requisitos e condições previstas no Regime Geral da Previdência Social."*

ART. 10. O artigo 87, da Lei Municipal nº 6.025/2015, fica suprimido.

ART. 11. O artigo 88, da Lei Municipal nº 6.025/2015, passa a ser renumerado para artigo 87.

ART. 12. O artigo 89, da Lei Municipal nº 6.025/2015, passa a ser renumerado para artigo 88.

ART. 13. O artigo 90, da Lei Municipal nº 6.025/2015, passa a ser renumerado para artigo 89.

ART. 14. O artigo 91, da Lei Municipal nº 6.025/2015, passa a ser renumerado para artigo 90.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e quatro de junho de dois mil e dezenove.

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

ELIANE CRISTINA SEGURA
Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

TIAGO CONTADOR LOTTO
Secretário de Expediente e Comunicações Administrativas